

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 643008/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 27/2019

## Análise de Recursos Administrativos

### I - Preliminar

Trata-se da análise aos recursos administrativos, impetrados pelas licitantes **WN CONTRUÇÕES LTDA - EPP** inscrita no CNPJ sob nº 19.699.306/0001-06, **ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP** inscrita no CNPJ sob nº 00.869.073/0001-14 e **SIRIUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP** inscrita no CNPJ sob nº 12.868.420/0001-73, na Tomada de Preços nº 27/2019, conforme Ata da 1ª Sessão Interna de Análise dos Documentos de Habilitação do dia 12/02/2020.

### II – Da Tempestividade

No que concerne o recurso administrativo, o Edital do certame em epígrafe dispõe:

**11.1.** *A interposição de recurso referente à habilitação ou inabilitação de licitantes e julgamento das propostas observará o disposto no art. 109 da Lei 8.666, de 1993.*

A Lei n. 8.666/93 estabelece:

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

***I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:***

***a) habilitação ou inabilitação do licitante;***

***b) julgamento das propostas;***

...

***§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.***

Tendo em vista que, a recorrente **WN CONTRUÇÕES LTDA - EPP** protocolou seu recurso em 18/02/2020, a recorrente **ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP** protocolou seu recurso em 19/02/2020 e **SIRIUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP** apresentou seu recurso em 21/02/2020, e a última Publicação sendo ela do Tribunal de Contas do



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 643008/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 27/2019

Estado de Mato Grosso foi realizada em 14/02/2020, portanto, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis preconizado no Art. 109 da Lei nº 8.666/93, sendo **TEMPESTIVAS** as peças recursais interpostas.

Assim, a Presidente e os Membros dessa Comissão de Licitação **CONHECEM** os Recursos Administrativos ora apresentados.

### III – Dos Fatos e Pedidos

Expõe a recorrente as razões de fato e de direito.

A recorrente **WN CONTRUÇÕES LTDA - EPP** alega que:

A empresa **WN CONSTRUÇÕES EIRELI - inscrita no CNPJ Nº. 19.699.306/0001-06**, sediada na Travessa Professor Joaquim Marques, 63 – Bairro Lixeira, CEP 78008-535 - Cuiabá, vem respeitosamente e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante adiante assinado, com fulcro no art. 109, I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresentar

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra o resultado da ATA DA 1ª SESSÃO INTERNA (ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO) do procedimento licitatório em epígrafe, com arrimo nas seguintes razões de fato e direito:

#### **DOS FATOS**

O órgão licitante, através de sua Comissão de Licitações, instaurou procedimento administrativo (n.º 643008/2019), na modalidade Tomada de Preço, para contratar empresa capacitada em serviços na área de Engenharia/Arquitetura, para a execução da obra da construção da CRECHE DO IDOSO, localizada na Av. Artur Bernardes, s/n, bairro Ipase, na cidade de Várzea Grande – Mato grosso.

Como já sabemos, após a abertura dos envelopes, contendo os documentos de Habilitação das empresas, esta mesma Comissão, analisou todos os documentos de qualificação técnica referente a Toma de Preço 27/2019, declarou INABILITADA a **WN CONSTRUÇÕES EIRELI**, por desatendimentos ao Instrumento Convocatório, alegando que nossa empresa não apresentou atestado para atender ao item 7.4.2.1 “A” – ESTACA ESCAVADA MECANICAMENTE do edital, in verbis:

Item 7.4.3.1.2. Atestados de Capacidade Técnica, emitidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, que comprovem que a PROPONENTE executou serviços em obra de grau de complexidade igual ou superior ao objeto licitado, com as seguintes características:

a) ESTACA ESCAVADA MECANICAMENTE - 571,2 m

Trav. Profº. Joaquim Marques, 63 – Lixeira – Fone (65) 99660-8242 Cuiabá – MT.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 643008/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 27/2019

**WN – Construções Ltda – CNPJ: 19.699.306/0001-06**

A **WN CONSTRUÇÕES EIRELI**, com objetivo de atender à esta regra, específica, do edital, apresentou os seguintes ATESTADOS DE EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS: O primeiro comprova a escavação mecanizada de 753,60 m<sup>3</sup> para TUBULÕES da obra de construção do Edifício Manchester com 13 pavimentos. O segundo registra a escavação mecanizada de 856,60 m<sup>3</sup> para TUBULÕES da obra de construção do edifício Maisom Blanche com 15 pavimentos.

**DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Muito bem, neste momento, é imprescindível, apresentar algumas considerações, a seguir:

O elemento de fundação profunda é aquele que transmite carga ao terreno por meio da resistência da base ou de ponta e da superfície lateral, conhecida como resistência de fuste, ou ainda pela combinação das duas. Nesse tipo de fundação, estão inclusas as ESTACAS e TUBULÕES, conforme descrito no item 8 da NBR 6122(ABNT, 2019).

Permitimo-nos acrescentar, que em diversas oportunidades, a NBR 6122, materializa o elo de compatibilidade estrutural existente entre ESTACA E TUBULÃO, conforme a seguir apresentada nas FIGURAS:

ABNT NBR 6122:2019

À carga de ruptura da estaca ou tubulão de prova deve ser considerada definida quando ocorrer ruptura nítida, caracterizada por deformações continuadas sem novos acréscimos de carga.

O comportamento de uma estaca ou tubulão, quando submetido à prova de carga, pode não apresentar ruptura nítida. Isto ocorre em duas circunstâncias:

- quando a carga de ruptura da estaca ou tubulão é superior à carga máxima que se pretende aplicar (por exemplo, por limitação de reação);
- quando a estaca ou tubulão é carregada até apresentar recalques elevados, mas que não configuram uma ruptura nítida como descrito.

Nessas duas circunstâncias pode-se extrapolar a curva carga-recalque para avaliar a carga de ruptura, o que deve ser feito por requisitos baseados na engenharia geotécnica sobre uma curva carga-recalque do primeiro carregamento. Neste caso a carga de ruptura pode ser convenionada como aquela que corresponde, na curva carga x deslocamento (exemplificada na Figura 4), ao recalque obtido pela expressão:

$$s_r = \frac{P_r \times L}{A \times E} + \frac{D}{30}$$

FIGURA 01

**Trav. Profº. Joaquim Marques, 63 – Lixeira – Fone (65) 99660-8242 Cuiabá – MT.**

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 643008/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 27/2019

**WN – Construções Ltda – CNPJ: 19.699.306/0001-06**

8.4 Outras solicitações

8.4.1 Tração

Quando estacas ou tubulões estão submetidos a esforços de tração, deve ser levado em consideração o eventual comportamento diferente entre o atrito lateral à tração e o atrito lateral à compressão.

8.4.2 Esforços transversais

Quando há esforços horizontais ou momentos aplicados ao topo de estacas ou tubulões, pode ocorrer a plastificação do solo ou do elemento estrutural; o projeto deve considerar esse comportamento na verificação da segurança contra estados limites últimos e contra estados limites de serviço.

30

© ABNT 2019 - Todos os direitos reservados

FIGURA 02

8.4.4 Carregamentos transversais aplicados pelo terreno ao fuste

Esforços transversais atuantes no fuste de estacas ou tubulões (isolados ou em grupo), decorrentes de assimetria topográfica, aterro, ou qualquer carregamento assimétrico do terreno, devem ser considerados na verificação da segurança contra estados limites últimos e contra estados limites de serviço do projeto. Em particular devem ser considerados os empuxos laterais sobre estacas ou tubulões cujos fustes atravessem solos moles.

FIGURA 03

8.6.3 Estacas de concreto moldadas *in loco* e tubulões

As estacas ou tubulões podem, quando solicitados a cargas de compressão e tensões limitadas aos valores da Tabela 4, ser executados em concreto não armado, exceto quanto à armadura de ligação com o bloco. Estacas ou tubulões com solicitações que resultem em tensões superiores às indicadas na Tabela 4 devem ser dotados de armadura, que deve ser dimensionada de acordo com a ABNT NBR 6118 sem considerar excentricidade de carga. A armadura mínima de cisalhamento também deve atender a ABNT NBR 6118 e observar os limites da Tabela 4.

A resistência de cálculo do concreto,  $f_{cd}$ , deve ser calculada, conforme previsto na ABNT NBR 6118, pela seguinte expressão:

$$f_{cd} = \frac{f_{ck}}{\gamma_c}$$

onde

$f_{cd}$  é a resistência de cálculo do concreto à compressão

$f_{ck}$  é a resistência característica do concreto à compressão

$\gamma_c$  é o coeficiente de ponderação da resistência à compressão do concreto

FIGURA 04

Estamos notando, que nas regras da ABNT, a conjunção “ou” designa uma alternativa com ideia de opção entre ESTACA E TUBULÃO. Com efeito, observa-se que estamos diante de elementos estruturais que **devem e merecem** ter o mesmo tratamento, pelo fato de terem, o mesmo grau de complexidade, para a sua execução.

**Trav. Profº. Joaquim Marques, 63 – Lixeira – Fone (65) 99660-8242 Cuiabá – MT.**

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 643008/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 27/2019

**WN – Construções Ltda – CNPJ: 19.699.306/0001-06**

Para reforçar esta argumentação, a FIGURA a seguir, flagrantemente, garante que:  
**para a Engenharia TUBULÃO é uma espécie de ESTACA.**

Tabela 4 – Estacas moldadas *in loco* e tubulões: parâmetros para dimensionamento

Tipo de estaca	Classe de agressividade ambiental (CAA) conforme ABNT NBR 6116	Classe de concreto/ resistência característica da argamassa do concreto	γ <sub>c</sub>	% de armadura mínima a comprimento útil mínimo (procurando trecho de ligação com o bloco)		Tensão de compressão simples atuante abaixo da qual não é necessário amar (exceto ligação com o bloco) MPa	Anexo onde se encontram definições concretos/ argamassa
				Armadura %	Comprimento m		
Estaca/peixe de desocamento/peixe com trado segmentado <sup>a</sup>	I, II	C30	2,7	0,4	4,0	6,0	N / O / P
	III, IV	C40	3,6				
Escavadas sem fuido	I, II	C25	3,8	0,4	2,0	6,0	I
	III, IV	C40	5,0				
Escavadas com fuido	I, II	C30	2,7	0,4	4,0	6,0	J
	III, IV	C40	3,6				
Órtaux <sup>b</sup>	I, II	20 MPa	2,6	0,4	2,0	6,0	G
Frankl <sup>c</sup>	I, II, III, IV	20 MPa	1,6	0,4	Integral	-	H
Tubulões não encamisados	I, II	C25	2,2	0,4	3,0	6,0	B
	III, IV	C40	3,6				
Roz <sup>d</sup>	I, II, III, IV	20 MPa	1,6	0,4	Integral	-	K
Mibroestacas <sup>e</sup>	I, II, III, IV	20 MPa	1,6	0,4	Integral	-	M
Estaca tipo caixa segmentada <sup>f</sup>	I, II, III, IV	20 MPa	1,6	0,4	Integral	-	L

<sup>a</sup> Nestas estacas, o comprimento máximo da armadura é limitado devido ao processo executivo;  
<sup>b</sup> Neste tipo de estaca, o diâmetro a ser considerado no dimensionamento é o diâmetro externo do revestimento;  
<sup>c</sup> O espaçamento entre fides de caixa deve ser de um diâmetro da caixa e no máximo 20 mm. As taxas máximas de armadura são de 6 % A<sub>s</sub> para diâmetros menores ou iguais a 210, e de 6 % A<sub>s</sub> para diâmetros iguais ou superiores a 400 mm. As taxas máximas devem ser verificadas na seção de maior concentração de aço (considerando inclusive as emendas por transpasso). Em situações críticas, o dimensionamento pode ser feito em função da área de aço (A<sub>s</sub> a 500 MPa, A<sub>s</sub> = área de aço), conforme a seguir:  
 - Quando A<sub>s</sub> ≤ 6 % A<sub>s</sub>, o dimensionamento deve ser feito considerando a estaca trabalhando como pilar de concreto (a resistência da estaca é formada pela parcela do concreto e pela parcela do aço);  
 - Quando A<sub>s</sub> > 6 % A<sub>s</sub>, o dimensionamento deve ser feito considerando que todo o esforço solicitante deve ser resistido apenas pelo aço da seção da estaca (a parcela resistente do concreto é desprezada);  
<sup>d</sup> Argamassa;  
<sup>e</sup> Caixa de cimento

FIGURA 05

Portanto, na Tabela 4, da FIGURA 05, são apresentados todos os parâmetros de dimensionamento das ESTACAS E TUBULÕES moldados *in loco*, que é a referência para executar a fundação do objeto em questão. Ainda, um derradeiro argumento: na mesma Tabela, são apresentados os diversos tipos de estacas. Como já enfatizamos, o TUBULÃO NÃO ENCAMISADO, que apresentamos no Atestado de Por outro lado, a regra do edital **7.4.2.1 item "A"**, exige que o proponente tenha executado 571,2 m de ESTACA ESCAVADA MECANICAMENTE.

Ora, como já sabemos o nossos Atestados de execução de obras, juntos, revelam a execução de 1.610,20 m<sup>3</sup> de escavação mecanizada. Considerando um diâmetro médio do TUBULÃO de 0,80m, chegamos a um valor aproximado de 3.205,02 m de comprimento de TUBULÃO. Evidentemente, podemos afirmar, que este valor

**Trav. Prof. Joaquim Marques, 63 – Lixeira – Fone (65) 99660-8242 Cuiabá – MT.**



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 643008/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 27/2019

**WN – Construções Ltda – CNPJ: 19.699.306/0001-06**

supera a exigência da regra do edital. Ainda, que fossem considerados isolados, os valores dos Atestados superariam, também, a exigência da norma do certame licitatório.

As ideias até aqui desenvolvidas convergem no sentido de evidenciar que nossa empresa tem plena capacidade de realizar o objeto, visto que para executar um TUBULÃO do Atestado exige um grau de complexidade maior do que executar a ESTACA presente no orçamento do objeto. Explicando melhor, no nosso entender executar uma fundação para suportar uma estrutura de aproximadamente 40,00m, requer uma melhor estratégia do que construir, outra, para suportar uma estrutura de aproximadamente 4,00m.

Assim, a recorrente **WN CONTRUÇÕES LTDA - EPP** requer:


**DOS PEDIDOS**

Por todo exposto e deixando, por ora, outros tantos fundamentos, requer-se:

- a) Seja recebido e conhecido o presente **RECURSO**, nos exatos termos dos artigos 109 e 110 da Lei 8.666/1993;
- b) Seja reformada a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que INABILITOU a empresa **WN CONSTRUÇÕES EIRELI**, tendo em vista que a mesma preenche todos o requisitos da regra do edital 7.4.3.1.2.(a);
- c) Que seja declarada **HABILITADA** a empresa **WN CONSTRUÇÕES EIRELI**, dando prosseguimento ao presente processo licitatório;

Nesses Termos,  
Pede deferimento.

Várzea Grande, 17 de fevereiro de 2020.

  
**WN – CONSTRUÇÕES EIRELI**  
VALDEMAR DE OLIVEIRA PEREIRA  
CPF: 081.035.691-00  
PROCURADOR

**Trav. Profº. Joaquim Marques, 63 – Lixeira – Fone (65) 99660-8242 Cuiabá – MT.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VÁRZEA GRANDE**

*amar • cuidar • acreditar*

Licitação  
PMVG

Fls. \_\_\_\_\_

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 643008/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 27/2019

A recorrente **ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP** alega que:



Desde de 1984

**ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**

CNPJ: 00.869.073/0001-14

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE-MT

Tomada de Preços nº27/2019

Processo Administrativo nº643008/2019

Objeto: Contratação de empresa capacitada em serviços na área de Engenharia/Arquitetura, com base nos projetos elaborados, para execução da obra de construção da CRECHE DO IDOSO

Alcançe Construtora e Incorporadora Ltda-EPP, já devidamente qualificada nos autos do processo acima declinado, tempestivamente VEM a ilustre presença de Vossa Senhoria apresentar;

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

CONTRA a decisão desta CPL, que INABILITOU nossa empresa, apresentando, a seguir suas razões:

**PRIMEIRAMENTE**

Sem querer sermos presunçosos, sugerimos que essa CPL, LEIA detalhadamente e com a máxima atenção nossa defesa, poderão V.Sas., extrair dela, ou não, alguns aspectos legais para a publicação de futuros editais.

Seremos o mais didático/objetivos possível.

Segundo o Professor Adilson Dallari

“Licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

ERROU essa CPL ao citar como motivo da inabilitação de nossa empresa o item 7.4.2.1 item “c”, visto que no Edital original e tampouco no Edital RETIFICADO, **não existe o item e letra citados.**

**Perguntamos?:**

**como ser inabilitado por descumprimento de um item que não EXISTE?**

Av. Leônicio Lopes da Miranda, 319 - Bairro 15 de Maio, Várzea Grande - MT - CEP 78132-000  
Email: cazevedoo@hotmail.com



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 643008/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 27/2019



Desde de 1984

**ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**

CNPJ: 00.869.073/0001-14

Por certo os competentes membros dessa CPL, foram induzidos ao erro pela **Equipe Técnica**, diga-se composta por apenas 1 (um) membro que se identificou como Assessor de Gestão, então temos que a decisão foi MONOCRÁTICA o que diga-se, **é irregular**.

Mas, não queremos nos alongar nessa linha, vamos ao que interessa:

A razão apontada para a **INABILITAÇÃO** foi que a empresa Alcance Construtora e Incorporadora EPP “não apresentou atestado para atender o item 7.4.3.1.2, letra “c”, Piso granilite do Edital retificado”.

De novo e mais uma vez senhora Presidente, essa CPL, induzida pela desídia do analista que é Arquiteto e toma para si atribuições próprias de advogado, incorre em erro de interpretação da lei que enfatizamos, deve ser analisada por advogado.

Vejamos:

“A lei 8.666/93 **TRAZIA** no texto do artigo 30º, §2º a seguinte redação:

“As parcelas de maior relevância técnica **OU** de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão previa e objetivamente definidas no instrumento convocatório”.

E na interpretação da conjunção, senhora Presidente e Membros da CPL, estavam **DIRECIONANDO** as licitações.

Será que é essa a motivação do Sr. Analista? Mesmo porque só restou 1 (uma) empresa habilitada. Pode ser coincidência. Há que se apurar.

Em 1994, através a lei 8.883/94 foi introduzida a alteração na lei nº 8.666/93, artigo 30º, o § 2º que agora **TRAZ** a seguinte redação:

“As parcelas de maior relevância técnica **E** de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão previa e objetivamente definidas no instrumento convocatório”.

**PERCEBEM?**

O pedido do item em questão o 7.4.3.1.2. item “c” - Piso de granilite, é corriqueiro, embora tenha valor significativo, **não tem nenhuma relevância Técnica. Então não pode pedir**, contraria a letra da lei e a Constituição Federal. Só pode pedir se estiverem presentes as duas condicionais:

ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA **E** VALOR SIGNIFICATIVO

Assim reza o § 9º do artº 30 da lei nº8.666/93;

Av. Leônício Lopes de Miranda, 319 - Bairro 15 de Maio, Várzea Grande - MT - CEP 78132-000

Email: cazevedoo@hotmail.com



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 643008/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 27/2019



Desde de 1984 CNPJ: 00.869.073/0001-14

**ALCANÇE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**

“Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva ALTA ESPECIALIZAÇÃO, como fator de EXTREMA RELEVÂNCIA para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa COMPROMETER a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais”. (Grifo destaque e negrito nosso) Não é o caso.

O §1º do artº 3º da lei 8.666/93 - É vedado aos agentes públicos

- 1- “Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, .....ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato...” (abreviação, destaque, grifo e negrito nosso)

Neste sentido;

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES – CONSEQUÊNCIAS

- 1- “Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato”.
- 2- .....

Ato ilegal. Excesso de formalismo. Princípio da razoabilidade (1ª sessão MS nº5869, rel. Ministra Laurita Vaz DJ 07/10/2002.

e

“Rigorismo formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária a finalidade da lei, notadamente em se tratando de Concorrência Pública, do tipo menor Preço, na qual a existência de interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa” (Resp nº797.179, Min. Denise Arruda, 1ª turma, DJ 07/11/2006.

Citamos a máxima “enquanto ao particular é permitido fazer tudo o que a lei não proíbe, ao agente público só é permitido fazer o que a lei autoriza.”

O acima exposto é suficiente para contrapor a injusta inabilitação de nossa empresa.

Porém vamos continuar:

Insistem alguns entes públicos ao licitar obras, (nos Editais de licitações da SMECEL Secretaria de Educação a comprovação de CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL já foi abolida) em dividir a qualificação técnica em duas (2) modalidades. A (1ª) primeira é a **qualificação Técnico-Profissional** que diz respeito à comprovação pela licitante que dispõe para a execução da obra ou serviço, de profissional especializado e com experiência anterior comprovada em objetos de características **semelhantes/similares** ao do que esta sendo licitado e a (2ª) segunda é a **qualificação Técnico-Operacional** a qual se refere a capacidade da pessoa jurídica em desempenhar o objeto, que conforme a lei 8.666/93 significa a empresa demonstrar **possuir**

Av. Leônicio Lopes de Miranda, 319 - Bairro 15 de Maio, Várzea Grande - MT - CEP 78132-000

Email: cazevedoo@hotmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VÁRZEA GRANDE**

*amar • cuidar • acreditar*

Licitação  
PMVG

Fis. \_\_\_\_\_

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 643008/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 27/2019



Desde de 1984

**ALCANÇE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**

CNPJ: 00.869.073/0001-14

aparelhagem, pessoal e demais elementos para a execução da obra ou serviço para a habilitação da empresa no processo licitatório.

Mas sabe-se lá de onde tiraram que a empresa tem que comprovar que já EXECUTOU determinada obra/serviço. **Da lei não foi.** Acreditamos que **essa é a forma mais "honesta" para se direcionar licitações.**

Entendemos que a expressão "capacidade técnica operacional" esta relacionada com a modalidade de experiência da empresa em administrar e coordenar obras/serviços. É preciso sempre avaliar se há a real necessidade de estabelecer critérios de qualificação técnica da empresa no edital, pois é possível que uma entidade com pouca experiência institucional contrate especialistas na execução de obras/serviços o que permitiria *a priori* a boa execução do contrato. Por outro lado, há de se ponderar que existem requisitos que só podem ser demandados da empresa, e não dos profissionais.

Um deles seria sua capacidade de conjugar diferentes fatores econômicos, como compras de materiais, disponibilização de máquinas e equipamentos, logística de entrega de materiais e uma pluralidade (maior ou menor) de pessoas físicas ou mesmo jurídicas. Não se trata portanto, de se haver executado individualmente uma certa atividade, produzida pela atuação pessoal de um único sujeito. Indica-se a execução de um objeto que se pressupõe a conjugação de diversos fatores econômicos, contábeis e operacionais, portanto, não se trata de experiência pessoal, individual, profissional. Exige-se da empresa a **habilidade** de agrupar pessoas, bens e recursos, imprimindo a esse conjunto a organização necessária ao desempenho satisfatório do objeto. Assim, a atuação (EXECUÇÃO) seriam das pessoas físicas (Capacidade Técnica Profissional). Mas não dessas pessoas individualmente. Esse conjunto de pessoas físicas, enfrentam dificuldades desafios e problemas e os resolvem com habilidades e formação de pessoas diferentes, através a conjugação de esforços comuns em EQUIPE, e assim, levam a bom termo o objeto do contrato. Cada uma das pessoas físicas, isoladamente contribui com uma parcela para o êxito conjunto. E isso é o que acreditamos ser CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL, para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a idéia de empresa.

Ademais,

Conforme a resolução CREA/Confea nº1025/09 em seu artº 57 § único;

*"O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, **os responsáveis técnicos envolvidos** e as atividades técnicas executadas".*

"É límpido como "céu de brigadeiro". O atestado é fornecido ao Profissional. Para o CREA/Confea em relação à CAT, a empresa NÃO existe.

Av. Leônicio Lopes de Miranda, 319 - Bairro 15 de Maio, Várzea Grande - MT - CEP 78132-000  
Email: cazevedoo@hotmail.com



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 643008/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 27/2019



Desde de 1984

**ALCANÇA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**

CNPJ: 00.869.073/0001-14

*É o que está incerto no artº. Nº 55 do mesmo diploma: "É vedada a emissão de CAT em nome da Pessoa Jurídica".*

Destarte, mais uma vez e de novo enfatizamos que empresa não EXECUTA OBRA, empresa ADMINISTRA OBRA, quem executa obra/serviços é seu engenheiro/arquiteto e corpo técnico. À empresa cabe demonstrar os atributos próprios a ela inerentes, quais sejam: contratar profissionais competentes e eficientes e oferecer a seus contratados ambiente salutar, EPI's certificados, máquinas e equipamentos eficientes e materiais de qualidade, fornecer alimentação de qualidade, transporte e fiscalizar a correta execução dos serviços contratados, receber pelos serviços prestados, pagar salários e encargos de seus funcionários, pagar seus fornecedores, prestar conta ao fisco e auferir lucro.

Bem como assim, um hospital não EXECUTA PROCEDIMENTOS MÉDICOS, hospital administra procedimentos médicos. Quem executa procedimentos médicos é o médico e seu corpo técnico, ao hospital cabe oferecer a seus profissionais,... IDEM BIS O ACIMA.

Assim também como uma padaria não FABRICA PÃO quem fabrica pão é o padeiro. Idem bis.

E ainda Companhia Aérea não PILOTA avião. Quem pilota avião é o piloto. Idem bis.

Isto é o que preconiza a lei, empresa tem que ter APTIDÃO.

Então nobre Presidente e membros da CPL, conforme o "Aurélio" APTIDÃO é um substantivo feminino que nomeia a capacidade daquele que esta APTO, ou seja, daquele que tem habilidade de realizar uma tarefa de forma correta. Do latim "amptudine" que significa "CAPAZ DE".

Ponderamos;

Um hospital não tem aptidão para realizar obras. Tem aptidão para procedimentos médicos.

Uma construtora não tem aptidão para procedimentos médicos. Tem aptidão para realizar obras/serviços.

Assim, se o PROFISSIONAL INDICADO tem capacidade técnica para EXECUTAR obra a EMPRESA (licitante) está APTA A EXECUTAR Obra/serviço.

E isto está claro na lei 8.666/93 em seu artigo 30 §10;

""Os profissionais indicados pelo licitante para fins de COMPROVAÇÃO DA CAPACITAÇÃO TECNICO-OPERACIONAL, (grifo e destaque nosso), de que trata o inciso I do §1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração"".

Av. Leônicio Lopes de Miranda, 319 - Bairro 15 de Maio, Várzea Grande - MT - CEP 78132-000  
Email: cazevedoo@hotmail.com



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 643008/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 27/2019



Desde de 1984

**ALCANÇE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**

CNPJ: 00.869.073/0001-14

Então a Capacidade técnica OPERACIONAL DAS LICITANTES é COMPROVADA através do acervo técnico do PROFISSIONAL INDICADO. Não há outra forma de avaliar o dispositivo. É A LEI.

Abrimos espaço para comentarmos;

No poder central, a ordem era para não permitir em licitações de vulto a participação de outras empresas, senão Odebrecht, OAS, Camargo Correa etc., que faziam parte de um grande esquema de corrupção e para tanto foi inserido na lei 8.666/93 (cujo autor Deputado Federal ENGENHEIRO Luiz Roberto Ponte é ligado à Odebrecht) em seu artigo 30º, §10 a palavra PROFISSIONAL onde hoje se lê OPERACIONAL. Pressionado, pelas empresas excluídas pelo texto da lei, nos processos licitatórios, o poder central enviou a mpv 472/94 que resultou no plv nº10/94 e na aprovação da lei nº8.883/94 que alterou a lei nº8.666/93. E uma das alterações foi a constante no artº30 parágrafo 10º.

A partir da publicação da lei 8.883/94 o texto deveria ser alterado e onde se lia PROFISSIONAL deveria se ler OPERACIONAL, vejamos;

“§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacidade técnico-PROFISSIONAL (deveria ser por força da nova lei) técnico-OPERACIONAL ...”

Maliciosamente a Presidência da República republicou a lei 8.666/93, SEM A ALTERAÇÃO, que continuou com a palavra PROFISSIONAL em seu texto.

E isto deu margem a interpretações EQUIVOCADAS tanto do TCU quanto dos TRIBUNAIS, que passaram a permitir/achar possível pedir a malfada CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA ou melhor, exigir-se nos editais que as empresas licitantes, deveriam comprovar ter EXECUTADO serviços semelhantes/similares. O que sem dúvida NÃO TEM LÓGICA, mas tinha respaldo, **não da lei**, mas de decisões desarrazoadas do TCU e dos Tribunais, pela interpretação “**conveniente**”, para continuar a excluir das licitações as demais empresas que não as participantes do conluio para assaltar o Brasil/O POVO BRASILEIRO.

Durante mais de 23 (vinte e três anos) mais precisamente de 08 de junho de 1994 a 27 de novembro de 2017, nossa empresa vinha lutando para reparar o mal feito, tentamos inutilmente junto aos governos, Itamar Franco – Fernando Henrique Cardoso – Luiz Inácio Lula da Silva e Dilma Rousseff, a republicação da lei com a correção. INÚTIL.

Somente com a ascensão do Vice Presidente Sr. Michel Temer ao poder central, é que enfim conseguimos ECO para a reivindicação e aos 27 de novembro de 2017, a **Casa Civil da Presidência da República através o centro de Estudos Jurídicos, corrigiu o texto e nos comunicou através email (JUNTAMOS CÓPIA)**. Aos 30 de novembro de 2017 a Câmara dos Deputados também através email, confirmou a demanda. **(JUNTAMOS CÓPIA)**.

**Então temos que todas as orientações, determinações e decisões do TCU tanto quanto dos Tribunais de Justiça, antes de 27 de novembro de 2017, foram amparadas em lei errada,**

Av. Leônicio Lopes de Miranda, 319 - Bairro 15 de Maio, Várzea Grande - MT - CEP 78132-000

Email: cazevedoo@hotmail.com



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 643008/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 27/2019



Desde de 1984

**ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**

CNPJ: 00.869.073/0001-14

portanto, desarrazoadas. Não podem delas se extrair qualquer orientação que diga respeito à capacidade técnica-operacional.

Por este motivo é que a lei 8.666/93 no artº30 em seus parágrafos e incisos, que dispõem sobre a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, em nenhum deles exige a comprovação de que a licitante já tenha EXECUTADO qualquer serviço específico. A Lei e o referido artigo e seus parágrafos e incisos quando se referem à licitante falam em APTIDÃO.

Veja o que reza a lei 8.666/93 em seu artigo 30, inciso II:

**“Comprovação de APTIDÃO (grifo e destaque nosso) para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se RESPONSABILIZARÁ (grifo e destaque nosso) pelos trabalhos.”**

Isto posto vamos ao âmago do motivo da INABILITAÇÃO.

No documento de fls. do dia 11 de fevereiro de 2020, numerado CI nº 005/ASS.ESTR./2020, assim se manifesta o analista, Arquiteto Enodes Soares Ferreira, M.D. Assessor de Gestão da Secretaria Municipal de Assuntos Estratégicos ao analisar os documentos das empresas licitantes;

**2. A empresa ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA CNPJ: 00.869.073/0001-14 não apresentou atestado para atender ao item 7.4.2.1, item “c” – Piso Granilite do Edital.**

Erraram o senhor analista e a CPL na numeração do item, porém, pelo motivo apresentado acreditamos que deve ser o item nº 7.4.3.1.2, letra “c” do Edital Retificado.

Ora, senhora Presidente e douta comissão, o item apontado refere-se à tipicidade de um serviço e a Constituição Federal e a lei 8.666/93, repudiam pedidos específicos. Os pedidos devem ser genéricos, diz a lei semelhante ou similar mesmo porque o serviço é EXECUÇÃO DE PISO (SEJA DE QUE TIPO FOR) e isto, esta claro na PLANILHA ORÇAMENTÁRIA fornecida pela administração e que faz parte do Edital, que consta como item 11 – PISOS INTERNOS EXTERNOS E CALÇAMENTO.

Então, o exigido no item citado e usado para inabilitação na verdade é subitem (piso de granitina), o item é PISO e piso é piso qualquer que seja o material a ser empregado. Então o que se tem que comprovar é se o profissional indicado possui expertise para executar o serviço pedido (Execução de Piso). E tem.

Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b):

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-

Av. Eduardo Lopes de Miranda, 319 - Bairro 15 de Maio - Várzea Grande - MT - CEP 78132-000  
Email: cazevedoo@hotmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VÁRZEA GRANDE**

*amar • cuidar • acreditar*

Licitação  
PMVG

Fis. \_\_\_\_\_

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 643008/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 27/2019



**ALCANÇE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**

Desde de 1984 - CNPJ: 00.869.073/0001-14

Operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de **COMPROMETER O CARATER COMPETITIVO DO CERTAME**, devendo tão somente constituir garantia **MÍNIMA SUFICIENTE** de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências devem ser **SEMPRE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS, DE FORMA QUE FIQUEM DEMONSTRADAS INEQUIVOCAMENTE** sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (destaque e negrito nosso)

Saliente-se que essa experiência prévia não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho (2010,pg.441)

*“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de OBRAS ou SERVIÇOS SIMILARES, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto”. (Destaque, negrito e grifo nosso)*

Então senhora Presidente da CPL, a execução de piso de granitina ou granilite não tem nenhuma “complexidade” é corriqueiro e é SEMELHANTE à execução de piso de concreto desempenado, apenas que sobre o concreto desempenado, aplica-se uma camada de 1,8mm de grânulos de mármore, granito, quartzo, ou calcário com cimento na proporção de dez (10) sacos de cimento ou fração para 10 kg de grânulos ou fração entre fitilhos de plásticos (junta), desempena-se, estuca-se (Corrigir imperfeições), lixa-se com lixadeira planetária e aplica-se o impermeabilizante. Qual a dificuldade ou justificativa lógica técnica ou científica que respalda a exigência?

A SEFAZ/MT, através a junta Comercial reconhece que nossa empresa, pelos documentos apresentados, esta APTA a executar obras e serviços de engenharia e para tanto registrou nossa empresa sob o número 20168303973 e do NIRE 51200105461.

O Ministério da Economia através a RFB reconhece que nossa empresa esta APTA para administrar e executar obras/serviços de engenharia e para tanto registrou nossa empresa no C.N.P.J. sob nº00.869.073/0001-14.

O CREA/MT reconhece que nossa empresa esta APTA a administrar e executar serviços de Engenharia bem como Exploração de Compra e venda e incorporação de imóveis urbanos e CONSTRUÇÃO, REFORMA, AMPLIAÇÃO, REPARAÇÃO E DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E RESIDÊNCIAS e registrou nossa empresa sob o nº1583.

Av. Leônicio Lopes de Miranda, 319 - Bairro 15 de Maio, Várzea Grande - MT - CEP 78132-000  
Email: cazevedoo@hotmail.com



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 643008/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 27/2019



**ALCANÇE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**

Essa PMVG, pelos documentos apresentados, reconhece que nossa empresa está APTA a administrar e executar obras/serviços e registrou nossa empresa no CRC sob nº2318 e no município (CMC) sob o número nº67161.

E mais, em observância ao item 7.4.3.1.2.1. apresentamos apenas os ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA suficientes para comprovar o solicitado no edital e deles extraí-se:

Atestado 1 – CAT nº200318 - RESIDENCIAL GÁVEA

Item 10 – PAVIMENTAÇÃO

10.03 – Regularização de piso para recebimento de cerâmica	4.298,m <sup>2</sup>
10.4 - Assentamento de piso cerâmico PI 4 c/ argamassa	4.298,m <sup>2</sup>
10.6 – Piso cerâmico PI 5 20X30 caixa de escadas	504,m <sup>2</sup>

*\* Com fiscalização dos engenheiros da CEF (Caixa Econômica Federal)*

Atestado 2 – CAT Nº169620 - Ag. BANCO DO BRASIL S.A - Avenida Couto Magalhães

ITEM – PAVIMENTAÇÃO

Regularização de base para revestimento de piso de cimento e areia 1:3	778,86m <sup>2</sup>
Piso cerâmico 41X41, cargo plus White Eliane	202,00m <sup>2</sup>
Piso em granito arabesco 15mm	285,00m <sup>2</sup>
Piso em granito levigado amarelo Florença 20mm	13,00m <sup>2</sup>

*\*Com fiscalização dos Engenheiros do Banco do Brasil S.A.*

Atestado 3 – CAT Nº186069 – Ag. BANCO DO BRASIL S.A. – Av. Fernando Corrêa da Costa

ITEM – PAVIMENTAÇÃO

Regularização de base para revestimento de piso de cimento e areia 1:3	598,46m <sup>2</sup>
Piso cerâmico 41X41, cargo Plus White Eliane	51,03m <sup>2</sup>
Piso em porcelanato antiderrapante	16,43m <sup>2</sup>
Piso em Piso porcelanato Eliane Bianco Plus polido,	408,00m <sup>2</sup>
Piso elevado em alvenaria H17cm revestido c/porcelanato 60X60 Brava cement	14,51m <sup>2</sup>

Av. Leôncio Lopes de Miranda, 319 - Bairro 15 de Maio, Várzea Grande - MT - CEP 78132-000  
Email: cazevedoo@hotmail.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 643008/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 27/2019



**ALCANÇE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**

Ladrilho hidráulico ecológico assente sobre lastro de concreto estrutural 322,60m<sup>2</sup>

Ladrilho hidráulico drenante, cor natural 418,00m<sup>2</sup>

\*Com fiscalização dos engenheiros do Banco do Brasil S.A.

Todos e qualquer um deles está enquadrado no § 3º do artigo 30 da lei nº8.666/93 vejamos;

**“será sempre admitida a comprovação de APTIDÃO através de certidões e atestados de obras e serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”**

Todos eles são similares e MUITO superiores em relação à complexidade, suficientes para atender o item 7.4.3.1.2 letra “c” do Edital retificado.

Se a equipe técnica de um só analista, não viu ou tem dúvidas quanto à capacidade técnica de nossa empresa em EXECUTAR através o acervo do profissional indicado e RESPONSÁVEL TÉCNICO a EXECUÇÃO do pedido em questão que **DILIGENCIE** junto ao CREA/MT, nas mais de três mil (3.000) ART's registradas em nome do profissional indicado em especial a obra constante das ART nº 0000144904 de 06/12/1999 com 1.320,74m<sup>2</sup> (PISO DE GRANELITE) - UNIC Universidade de Cuiabá ou a ART nº 0000144914 de 09/03/2000 com 1.515,33m<sup>2</sup> (PISO DE GRANELITE) - UNIC - Universidade de Cuiabá nº00D0144918 de 09/03/2000 - CNPJ 33.005.265/0001-31. (Não se trata de documento novo apenas para abreviar/facilitar a consulta/DILIGÊNCIA se for o caso.)

OU ainda junto à SMECEL/VG, porque neste exato momento nossa empresa está executando o contrato nº145/2018, retomada de obra da Creche tipo B padrão FNDE no jardim dos Estados com 1.707m<sup>2</sup> de piso dos quais 1.260m<sup>2</sup> é piso de granitina.

Isto posto, a recorrente **ALCANÇE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP**

requer:

DO PEDIDO

Considerando que a intervenção da equipe técnica da secretaria de assuntos Estratégicos, composta por um só analista, ao emitir seu parecer, prestigiou com rigorismo exacerbado a interpretação do edital.

Considerando que ao julgar a documentação o mesmo analista ignorou o objetivo primeiro da lei 8.666/93 que é a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração;

Considerando ainda que ao interpretar o exigido pelo edital o mesmo analista rasgou a Constituição Federal, transgrediu a LEI e desprezou a prudência, o justo e o honesto;

É que,

Pedimos reconsideração para a esdrúxula decisão e que seja dado provimento ao recurso para declarar nossa empresa HABILITADA.

É o que esperamos.

Várzea Grande MT, 19 de fevereiro de 2020.

ALCANÇE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
CNPJ: 00.869.073/0001-14

João Carlos Tancredi Candia Azevedo - Diretor  
E-mail: alcanceconstrutora ltda@gmail.com





SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 643008/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 27/2019

A recorrente **SIRIUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP** alega que:

ILUSTRÍSSIMO ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE, POR INTERMÉDIO DA ILMª SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO

TOMADA DE PREÇOS N.27/2019  
PROC ADM N.: 643008 /2019

**OBJETO:** Contratação de empresa capacitada em serviços na área de Engenharia/Arquitetura, com base nos projetos elaborados, para execução da obra de construção da CRECHE DO IDOSO, localizada na Av. Pres. Arthur Bernardes, s/n, Bairro Ipase, na cidade de Várzea Grande Mato Grosso

**SIRIUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI**, devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem tempestivamente e com o costumeiro respeito à presença de Vossa Senhoria apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO,**

com amparo no item 11 do Edital e seus subitens, **CONTRA** decisão de sua **INABILITAÇÃO**.

Pontua, inicialmente, que o presente recurso visa contrapor os fundamentos pelos quais a equipe técnica que assessora a CPL considerou a ora recorrente inapta a prosseguir no presente certame

**1) DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE**

O edital do pleito em tela delinea as condições perante as quais são cabíveis recursos administrativos contra as decisões emanadas pela CPL em seu item 11.1:

11.1. A interposição de recurso referente à habilitação ou inabilitação de licitantes e julgamento das propostas observará o disposto no art. 109 da Lei 8.666, de 1993.

O evocado Art. 109 da Lei 8.666/93, traz, *in verbis*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

Rua das Dálias, 82. Sala 01 . Jd. Cuiabá. Cuiabá/MT  
CNPJ 12.868.420/0001-73

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 643008/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 27/2019

habilitação ou inabilitação do licitante;  
(...)

A publicação de tal ato deu-se às fls 199, da Edição Nº 1843, do Diário Oficial do TCE/MT, em 14 de fevereiro de 2020.

Estamos, pois, no quinto dia útil após a referida publicação, o que torna tempestivo o presente recurso.

## 2) SÍNTESE DOS FATOS

O Edital, acertadamente, aponta no item 3.1.2, quais seriam as condições mínimas para que empresas licitantes comprovassem serem detentoras da capacidade operacional igual OU superior àquela tida como necessária à execução dos serviços licitados:

### 10.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

10.3.1. A Capacitação Técnica Operacional será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

(...)

10.3.1.2. Atestados de Capacidade Técnica, emitidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, que comprovem que a PROPONENTE executou serviços em obra de grau de complexidade igual ou superior ao objeto licitado, com as seguintes características:

- d) ESTACA ESCAVADA MECANICAMENTE - 571,2 m
- e) COBERTURA COM TELHA TRAPEZOIDAL TERMOACUSTICA DE AÇO PRE-PINTADA ELETROSTATICAMENTE EM UMA FACE, E= 0,43MM GALVALUME - 436,05 m<sup>2</sup>
- f) PISO EM GRANILITE, MARMORITE OU GRANITINA - 615,25 m<sup>2</sup>

Atente-se aqui, para o Edital, que o subitem 10.3.1.2., supra, apresenta perfeita consonância com o arcabouço jurídico vigente, a saber:

### Lei 8.666/93, Art.30, Inciso V, Parágrafo 3º, *verbis*:

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente OU SUPERIOR.  
(grifou-se)

Rua das Dálias, 82. Sala 01 . Jd. Cuiabá. Cuiabá/MT  
CNPJ 12.868.420/0001-73

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 643008/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 27/2019

**CFB, art. 37, XXI, *verbis*:**

art. 37, XXI da CF: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações". (grifou-se)

Ante a legislação supra, torna-se evidente a impossibilidade de se exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior na realização de serviço ou referente a **objeto idêntico** àquele que será contratado, como se fora a **única** maneira de comprovar sua capacidade operacional.

E o Edital em tela é perfeito, nesse quesito, atende plenamente a legislação ao determinar que as empresas deverão comprovar a execução de empreendimento com **características equivalentes ou superiores** às do objeto da licitação.

Como é de vosso amplo conhecimento, Senhora Presidente, o fundamento dessa legislação é assegurar que as empresas licitantes sejam portadoras de capacidade operacional e de aptidão técnica, *expertise* para executar os serviços a serem contratados.

É sob esse prisma, em prol do interesse público, que o cerceamento à competitividade se dê apenas em situações nas quais as licitantes não consigam comprovar já terem executado serviços similares àqueles exigidos como parâmetro de avaliação.

Seguramente, não é o que se observa na presente situação.

A equipe técnica que avaliou os documentos habilitatórios proferiu a seguinte análise:

- 1) A Empresa SIRIUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO: 12.868.420/0001-73 não apresentou atestado para atender ao item 7.4.2.1 item "C" - Piso Granilite do edital

Rua das Dálias, 82. Sala 01 . Jd. Cuiabá. Cuiabá/MT  
CNPJ 12.868.420/0001-73



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 643008/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 27/2019

REVESTIMENTOS- COM ARGAMASSA	CHAPISCO-EXTERNO	M2	49.243,23	☐
	EMBOÇO-EXTERNO	M2	43.128,41	☐
	LASTRO-DE-CONCRETO-MAGRO-5-CM	M2	511,52	☐
	PISO-CONCRETO-ARMADO-POLIDO-10-CM	M2	17.480,69	☐
	POLIMENTO-DE-PISO-CONCRETO	M2	14.935,84	☐
	CIMENTADO-FRISADO-3-CM	M2	654,98	☐
	CIMENTADO-DESEMPENADO-3-CM	M2	5.049,60	☐
	ARGAMASSA-DE-REG.-PISOS	M2	19.416,84	☐
	PISO-DE-CONCRETO-P/-CALÇADA	M2	2.136,27	☐

31

Rua João Bento, 732 - Quilombo  
CEP: 78043-425. Cuiabá - MT  
Fone: 65 3028.1070

Às fls 03 do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela recorrente, no item "REVESTIMENTO COM ARGAMASSA", o sub item que acusa o serviço de 'POLIMENTO EM PISO DE CONCRETO', registra o polimento de 14.935,84 m<sup>2</sup> de piso em concreto.

Tratemos agora de tipificar ambos os serviços, execução de granilite e polimento de piso de concreto armado:

**a) EXECUÇÃO DE GRANILITE**

Etapa 01 - Executa-se um contrapiso, com a deposição de concreto, com a resistência desejada.

Etapa 02 - Curado o concreto, faz-se a aplicação de guias espaçadoras e deposição e desempenho de leito de argamassa para regularização, com a adição de minúsculas pedras, resultados de trituração, que recebem o nome de "GRANAS", de onde advém o nome "GRANILITE".

Etapa 03 - Após a cura da camada de regularização desempenada, em período não inferior a 21 dias, esta recebe o polimento feito em presença de água, com Polidora Mecânica de Piso, com discos diamantados, munidos de insertos diamantados de encaixe. Essa máquina, no mercado na Construção Civil, habitualmente recebe o nome de "GRANITEIRA" (vide figura abaixo, um dos muitos exemplos encontrados na internet).

Rua das Dálías, 82. Sala 01 . Jd. Cuiabá. Cuiabá/MT  
CNPJ 12.868.420/0001-73

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 643008/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 27/2019



o Politriz de Piso FP6 TURBO (317107) for polimento e limpeza mecânica de concreto, granito, mármore, etc.

A Politriz de Piso FP6 TURBO também é indicada para a remoção de sujeira de concreto por abrasão mecânica. A máquina é indicada para a remoção de manchas de óleo, graxa, etc. e para a remoção de manchas de concreto.

A Politriz de Piso FP6 TURBO é indicada para a remoção de sujeira de concreto por abrasão mecânica. A Politriz de Piso FP6 TURBO é indicada para a remoção de sujeira de concreto por abrasão mecânica.

A Politriz de Piso FP6 TURBO é ideal:

o Politriz de Piso FP6 TURBO também é indicada para a remoção de sujeira de concreto por abrasão mecânica. A Politriz de Piso FP6 TURBO é indicada para a remoção de sujeira de concreto por abrasão mecânica. A Politriz de Piso FP6 TURBO é indicada para a remoção de sujeira de concreto por abrasão mecânica.

Indicação:  
Aplicação:  
Requisitos e condições para:  
Requisitos e condições para a aplicação de polimento mecânico.

Etapa 04 – Após o polimento e limpeza, o piso recebe o “estruque” que pode ser a aplicação de vários tipos de polímeros que lhe propiciam o aspecto brilhoso que lhe é característico.

**b) POLIMENTO EM PISO DE CONCRETO**

Etapa 01 – Executa-se um contrapiso com a deposição de concreto, com a resistência desejada.

Etapa 02 – Curado o concreto, quando necessário, faz-se a deposição e desempenho de leito de argamassa para regularização.

Etapa 03 – Após a cura da camada de regularização desempenada, em período não inferior a 21 dias, esta recebe o polimento feito em presença de água, com Polidora Mecânica de Piso, com discos diamantados, munidos de insertos diamantados de encaixe. Essa máquina, no mercado na Construção Civil, habitualmente recebe o nome de “GRANITEIRA” (exatamente o mesmo equipamento supra citado).

Etapa 04 – Após o polimento e limpeza, o piso recebe o “estruque” que pode ser a aplicação de vários tipos de polímeros que lhe propiciam o aspecto brilhoso que lhe é característico.

Perceba-se na imagem abaixo, obtida na internet (no sitio : <https://www.concretoagmix.com.br/polimento-de-piso-de-concreto.php>) uma das muitas empresas que prestam o serviço de polimento de concreto e consolide-se a perfeita similaridade entre os procedimentos, equipamentos e resultados finais obtidos.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 643008/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 27/2019

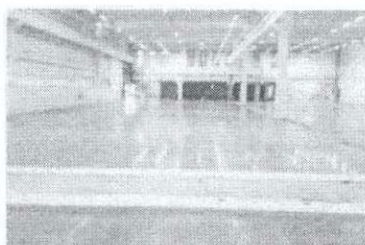
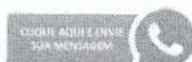


HOME EMPRESA SERVIÇOS - TIPOS DE CONCRETO OBRAS CONTATO (11) 4324-0643

## Polimento de Piso de Concreto

Serviço de Polimento de Pisos de Concreto

Atendimento:  
(11) 4324-0843 / 4251-4287 / 95453-1005



### Polimento de Piso de Concreto

O Polimento de Piso de Concreto tem sido um tipo de serviço muito produzido, principalmente para obras industriais e comerciais.

O Serviço de Polimento de Piso de Concreto proporciona um resultado final de um pavimento muito mais durável.

Além de proporcionar um visual mais brilhante, o Polimento de Piso de Concreto tem o objetivo de corrigir as irregularidades e fissuras que surgem com o tráfego sobre a placa de piso, a que é camada superficial do concreto antigo e assim a ser removido após o polimento de piso de concreto, tornando a superfície muito mais densa, o que proporciona ganhos consideráveis de resistência à abrasão e a impactos.

Entre em contato com a Concreto AGMIX e solicite informações sobre Polimento de Piso de Concreto.

E essa outra, obtida no sítio:

[http://www.fenixmaq.com.br/?navega=paginas\\_interna&id\\_pag=4&interna=100](http://www.fenixmaq.com.br/?navega=paginas_interna&id_pag=4&interna=100)

Rua das Dálias, 82, Sala 01, Jd. Cuiabá, Cuiabá/MT  
CNPJ 12.868.420/0001-73

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 643008/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 27/2019

**Polimento de pisos em concreto – soluções Fênix Máquinas**

A Fênix Máquinas realiza o serviço de desbaste e polimento em pisos de concreto e asfálticos. Confira!



O concreto polido é um dos resultados do trabalho de desbaste e polimento realizado na superfície do piso, realizado por meio de polímeros de última geração e discos diamantados especiais para a função.

Esse tipo de piso é uma tendência em diversos ambientes externos, como: estacionamentos, supermercados, shoppings, condomínios, fábricas e indústrias, lojas de departamento e muito mais. Isso se deve ao grande custo-benefício desse tipo de piso.

No Brasil as empresas que já utilizam esse tipo de piso sabem que é muito mais vantajoso realizar o desbaste e polimento do que substituir todo o piso de concreto em suas dependências. Neste sentido, a Fênix Máquinas oferece as soluções ideais para realização dos processos citados acima em sua empresa, casa ou condomínio. Utilizamos tecnologias Husqvarna, uma das líderes mundiais e nacionais em equipamentos como as polítrizes e discos usados nos processos de polimento.

Algumas vantagens do polimento em piso de concreto:

1. Aumenta o brilho e reflexão de luz no ambiente, desta forma deixa um aspecto atraente e clean;
2. O polimento facilita a limpeza e aumenta a durabilidade do piso;
3. Economia, pois o polimento do piso de concreto reduz a aspereza e diminui consideravelmente o desgaste das rodas dos equipamentos de movimentação e por consequência o desgaste do próprio piso;
4. Custos operacionais – isso porque o processo de desbaste e polimento é mais rápido que a troca do piso e já pode ser usado logo ao final do processo.



Além de todas essas vantagens citadas, o polimento de concreto corrige as imperfeições e nivela o piso, pois remove a camada superficial do concreto antigo, deixando-o mais resistente e muito mais bonito.

Em suma, resta evidenciada, com abundantes informações, a similaridade entre a Execução de Granilite e o Polimento de Piso de Concreto. Como se vê na imagem imediatamente acima disposta, inclusive a aparência do Piso de concreto Polido pode ser extremamente assemelhada à do granilite, dependendo da opção de quem executa os serviços.

Tendo sido superada a necessidade de se comprovar a similaridade entre esses serviços, resta abordar o aspecto quantidade.

Rua das Dálias, 82. Sala 01 . Jd. Cuiabá. Cuiabá/MT  
CNPJ 12.868.420/0001-73

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 643008/2019

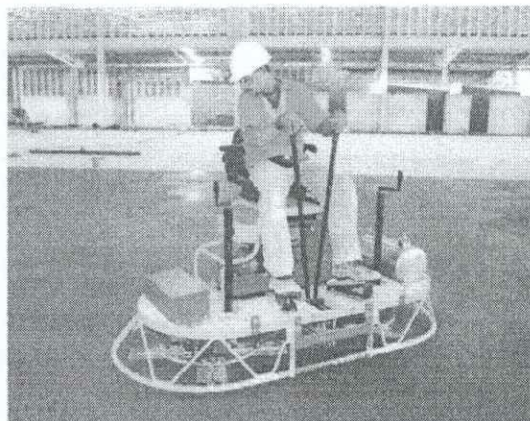
TOMADA DE PREÇOS N. 27/2019

O Edital exige que as licitantes comprovem serem detentoras de capacidade operacional e aptidão técnica necessária e suficiente para executar 615,25 m<sup>2</sup> de granilite ou serviço similar. A empresa Sirius acostou aos autos a comprovação de que executou 14.935,84 m<sup>2</sup> de polimento em piso de concreto. Isto, em outras palavras, representa a comprovação da execução de 24 vezes a quantidade mínima exigida. Apenas, é um serviço que embora possua nomenclatura diversa, guarda profunda similaridade àquele descrito no edital.

Portanto, analisando o parecer da Equipe Técnica, zelosa por cumprir as normas editalícias, supomos que a mesma deve ter confundido o Subitem Polimento em Piso de Concreto com os serviços de Piso de concreto Polido.

A diferença entre ambos é que o Polimento de Piso de concreto é feito posterior ao processo de cura do mesmo, tal qual o Granilite. Já o Piso de concreto Polido, o polimento é feito com outro tipo de equipamento, no início do processo de cura, pouco tempo após a aplicação do concreto.

Vide nas imagens abaixo, a diferença dos equipamentos empregados nesses serviços



Perceba-se ainda, no atestado que se tratam de serviços distintos, pelas quantidades distintas de serviços. São cerca de 2500,00 m<sup>2</sup> de um tipo de serviço para o outro, denotando a sua diversidade.

PISO-CONCRETO-ARMADO-POLIDO--10-CM	M2	.....17.480,69	¤
POLIMENTO-DE-PISO-CONCRETO	M2	-14.935,84	¤

### 3) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente recurso está profundamente enraizado no Art. 30 da Lei 8.666/93 e no art.37, XXI, Da CF.

Rua das Dálias, 82. Sala 01 . Jd. Cuiabá, Cuiabá/MT  
CNPJ 12.868.420/0001-73



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 643008/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 27/2019

Todavia, o combate às tentativas de cerceamento à competitividade são quase uma unanimidade tanto nas esferas judiciais, quanto nos órgãos de controle, em especial, o TCU, que publicou inúmeras decisões nesse sentido, dentre as quais destacamos:

**Acórdão 1140/2005-Plenário**

Enunciado

Os atestados devem mostrar que o licitante executou obras parecidas, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada. Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas.

Relatório:

4.29 Destarte, os requisitos que o legislador reputou importantes para a comprovação da qualificação técnica são a pertinência e a compatibilidade entre os atestados e o objeto da licitação. Ou seja, os atestados devem mostrar que o licitante executou obras parecidas, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada. Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas pela Lei 8.666/93(grifou-se).

Neste sentido, se pronunciou também o TCE/MG, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442[1]. Vejamos trecho da ementa:

"1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só e possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa"(grifou-se).

As restrições quanto à Qualificação Técnica existem no sentido de preservar o interesse público, para assegurar que somente empresas detentoras de expertise e capacidade técnico operacional compatíveis com os serviços licitados, sejam consideradas aptas a apresentar propostas para a sua execução.

Rua das Dálias, 82. Sala 01 . Jd. Cuiabá. Cuiabá/MT  
CNPJ 12.868.420/0001-73

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 643008/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 27/2019

O presente recurso foi elaborado para debelar um equívoco, no qual a ora recorrente foi inabilitada, apesar de demonstrar ser detentora de capacidade técnico operacional para executar serviços de natureza assemelhada, em quantidade muito superior à demandada.

Portanto, ante todas as evidências apresentadas, resta comprovado, que sob qualquer ângulo que se observe, a recorrente é plenamente detentora das condições técnico operacionais para executar não apenas os serviços licitados, como também outros de muito mais elevada complexidade. Disto concluí-se que não existe nenhum motivo pelo qual ela possa ser indevidamente cerceada a prosseguir no certame.

Desta forma, a recorrente **SIRIUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP** requer que:

**4) PEDIDOS**

Ante o exposto e deixando, por ora, de ofertar outros tantos fundamentos, requer-se o recebimento e conhecimento do presente Recurso, pugnando, pela habilitação da recorrente.

Temos plena convicção de que, por termos cumprido todas as prerrogativas habilitatórias, nosso pedido de recondução ao certame será atendido, sem que tenhamos que recorrer nem à esfera administrativa superior, nem tampouco à esfera judicial, onde certamente seríamos atendidos, pois nenhum juiz em sã consciência manteria fora de um pleito licitatório uma empresa que comprova possuir uma capacidade técnico operacional para realizar serviços de similar natureza, porém em quantidade muito superiores àquelas exigidas.

Uma empresa que executou metade de uma obra complexa como um shopping center de 96.000,00 m<sup>2</sup>, onde contam 14.950,00m<sup>2</sup> de Polimento sobre Piso de Concreto, não pode ser considerada inapta a executar 615,00m<sup>2</sup> de granilite.

Certamente, esse indevido cerceamento, que em nada coincide com o interesse público será prontamente debelado, sem que haja necessidade de se recorrer a outras instâncias.

Pede-se deferimento.

De Cuiabá/MT para Várzea Grande/MT, 21 de fevereiro de 2020.



**JOSÉ RODRIGUES DA SILVA**  
PROCURADOR DA SIRIUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI  
CONSTITUÍDO NOS AUTOS

Rua das Dálilas, 82. Sala 01 . Jd. Cuiabá. Cuiabá/MT  
CNPJ 12.868.420/0001-73

Diante do recurso administrativo apresentado, seguindo o rito processual, foi concedido prazo para apresentação das contrarrazões, em conformidade com o item 11.5 do Instrumento Convocatório, onde nenhuma empresa se manifestou.

**IV – Da Análise**

Tais questionamentos das recorrentes depreendes de análise técnica, assim, a CPL solicitou da Equipe Técnica análise e emissão de parecer técnico devidamente justificado. Vejamos o parecer técnico:



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 643008/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 27/2019



CI N.º 008/ASS. ESTR./2020

Várzea Grande-MT, 06 de Março de 2020.

A SRA.  
**ALINE ARANTES CORREA**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Prezada Presidente,

Recebi nesta secretaria, encaminhamento solicitando análise dos recursos administrativos impetrados pelas empresas: WM CONSTRUÇÕES EIRELI CNPJ: 19.699.306/0001-06, ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA CNPJ: 00.869.073/0001-14 e a SIRIUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CNPJ: 12.868.420/0001-73, da Tomada de Preços n.º 027/2019 referente a Contratação de empresa especializada para a execução das obras de construção da Creche do Idoso em Várzea Grande – MT.

Antes de mais nada gostaria de informar que as análises da parte técnica, foram feitas baseadas nos itens informados no edital e que a decisão final não compete a este analista, portanto qualquer questionamento que houver fora da parte técnica deverá ser avaliada pela referida comissão de licitação.

Pois bem, analisei a documentação apresentada pelas empresas e cheguei a seguinte conclusão:

1. A empresa WM CONSTRUÇÕES EIRELI CNPJ: 08.225.986/0001-28, apresentou recurso administrativo, no Parecer Técnico CI n.º005/ASS. ESTR./2020, onde foi informado que a referida empresa não apresentou atestado técnico para atender ao item 7.4.3.1.2 – item “A” – Estaca Escavada Mecanicamente. No recurso administrativo a empresa alega que nos atestados apresentados na proposta, possui o item Escavação Mecanizada do tipo “tubulão” e que o mesmo se enquadra no item uma vez que o edital prevê no



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VÁRZEA GRANDE**

*amar • cuidar • acreditar*

Licitação  
PMVG

Fis. \_\_\_\_\_

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 643008/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 27/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VÁRZEA GRANDE**

*amar • cuidar • acreditar*

enunciado do item 7.4.3.1.2 “serviços em obra de grau de complexidade igual ou superior ao objeto licitado.”

Considerando que na defesa administrativa o interessado conseguiu comprovar que o item “Tubulão” possui semelhanças e complexidade superior ao licitado, considerando que o item levantado para a empresa se encontra dentro dos atestados apresentados na proposta técnica (volume IV, pág.670), **entendo que a empresa atende ao item 7.4.3.1.2 – item “A” – Estaca Escavada Mecanicamente.**

2. A empresa SIRIUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CNPJ: 12.868.420/0001-73 apresentou recurso administrativo, no Parecer Técnico CI nº005/ASS. ESTR./2020, onde foi informado que a referida empresa não apresentou atestado técnico para atender ao item 7.4.3.1.2 – item “C” – Piso Granilite. No recurso administrativo a empresa alega que nos atestados apresentados na proposta, possui o item “Polimento do Piso de Concreto” e que o mesmo se enquadra no item uma vez que o edital prevê no enunciado do item 7.4.3.1.2 “serviços em obra de grau de complexidade igual ou superior ao objeto licitado”.

Considerando que na defesa administrativa o interessado conseguiu comprovar que o item “Polimento do Piso de Concreto” possui semelhanças ao item licitado, considerando que o item levantado para a empresa se encontra dentro dos atestados apresentados na proposta técnica (volume III, pág.460), **entendo que a empresa atende ao item 7.4.3.1.2 – item “C” – Piso Granilite.**

3. A empresa ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA CNPJ: 00.869.073/0001-14 apresentou recurso administrativo, no Parecer Técnico CI nº005/ASS. ESTR./2020, onde foi informado que a referida empresa não apresentou atestado técnico para atender ao item 7.4.3.1.2 – item “C” – Piso Granilite. No recurso administrativo a empresa faz uma série de suposições e

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - [www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)  
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700  
Fone: (65) 3688-8000

Página 2 de 3

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - [www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)  
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700  
Fone: (65) 3688-8000/8020 – E-mail: [licita.smavg@gmail.com](mailto:licita.smavg@gmail.com)

Página 28 de 37



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VÁRZEA GRANDE**

*amar • cuidar • acreditar*

Licitação  
PMVG

Fis. \_\_\_\_\_

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 643008/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 27/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VÁRZEA GRANDE**


*amar • cuidar • acreditar*

questionamentos sobre o edital, que não me compete apreciar, portanto nesse recurso analisei apenas o que tange ao item apontado por mim no primeiro parecer. A empresa alega que em que os atestados apresentados satisfariam o item “C – Piso Granilite”, por semelhança de serviços, porem ao contrário do que o interessado se manifesta na página 818, 4º parágrafo, a execução do piso de granilite exige mão de obra específica, pois não é qualquer pessoa que sabe executar o serviço e em muitos casos esse serviço quando contratado normalmente é terceirizado para empresas do ramo, já o piso cerâmico ou de granito não se exige a mesma técnica nem os mesmos serviços, uma vez que a instalação do produto não exige estucar, lixar e aplicar resina.

Considerando que os atestados apresentados na proposta técnica, não possuem serviço de execução de piso de granilite e que os serviços apresentados não podem ser considerados semelhantes por diferentes técnicas de execução, considerando que os serviços apresentados nos atestados não possuem serviços de execução de obra de grau de complexidade igual ou superior ao item licitado; considerando que não é possível como quer o interessado apresentar novos atestados ao processo “diligências” uma vez que o mesmo teve tempo hábil para formular a proposta e apresentar os documentos conforme se solicita no edital, considerando que o interessado teve tempo hábil para questionar o edital e o mesmo não o fez entendendo estar de acordo com as regras do mesmo; **entendo que a empresa continua não atendendo ao item 7.4.3.1.2 – item “C” – Piso Granilite.**

Atenciosamente,

Arq. Msc. Enodes Soares Ferreira  
Assessor de Gestão  
Secretaria Municipal de Assuntos Estratégicos  
Prefeitura Municipal de Várzea Grande - MT  
Matrícula: 121179/CAJ/MT - R. 55.505-2

  
ARQ. Msc. ENODES SOARES FERREIRA  
Assessor de Gestão  
Secretaria Municipal de Assuntos Estratégicos

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - [www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)  
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700  
Fone: (65) 3688-8000

Página 3 de 3

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - [www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)  
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700  
Fone: (65) 3688-8000/8020 – E-mail: [licita.smavg@gmail.com](mailto:licita.smavg@gmail.com)

Página 29 de 37



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 643008/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 27/2019

No que concerne as licitantes **WN CONTRUÇÕES LTDA - EPP** inscrita no CNPJ sob nº 19.699.306/0001-06 e **SIRIUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP**, tendo em vista a **retificação da decisão da equipe técnica**, torna-se evidente que a CPL também deverá rever a decisão anteriormente proferida.

A esse propósito, o princípio da autotutela administrativa representa que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade, tais características fundamentam a decisão da CPL, que busca tão somente zelar pela legalidade dos atos.

No que se refere ao princípio da autotutela o professor Diógenes Gasparini aduz que:

*“A Administração Pública está obrigada a policiar, em relação ao mérito e à legalidade, os atos administrativos que pratica. Cabe-lhe, assim, retirar do ordenamento jurídico os atos inconvenientes e inoportunos e os ilegítimos. Os primeiros através da revogação e os últimos por via de invalidação”. (GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo Brasileiro, 17ª Edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2012, pág. 73).*

Outrossim, imperioso ressaltar que a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, desde que reconheça que praticou ato contrário ao direito vigente, conforme entendimento já consagrado pelo STF por meio das súmulas 346 e 473:

*“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.” Súmula 346.*

*“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473.*

O Tribunal Superior de Justiça já proferiu decisões sobre o tema:

**Tribunal: Superior Tribunal de Justiça**

**Número: 15.743**

*Recurso: Mandado de Segurança*

*Relator: Napoleão Nunes Maia Filho*

*Data: 04/02/2013*

*Ementa: Administrativo. Mandado de segurança. Licitação na modalidade de concorrência. Serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada. Anulação da habilitação da empresa após já ter*

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 643008/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 27/2019

*sido devidamente habilitada, com homologação do certame e adjudicação do objeto em favor da impetrante. Ilegalidade do ato. Art. 43, § 5º da Lei 8.666/93. Ausência de fato superveniente. Ordem concedida, em consonância com o parecer ministerial.*

(...)

**VOTO**

(...)

4. Tendo concluído que a proponente preenchia os requisitos previstos no edital para a habilitação no certame, vincula-se a Administração a essa decisão, que **somente poderá ser alterada, pelo instituto da autotutela, se constatado algum vício de legalidade, seja pela própria Administração, provocada ou ex officio, ou pelo Poder Judiciário.** (GRIFOS NOSSOS)

**Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**

**Número: 1.009.144-4**

Recurso: Apelação Cível

Relator: Abraham Lincoln Calixto

Data: 03/09/2013

*Ementa: Apelação cível. Mandado de segurança. Procedimento licitatório. Modalidade tomada de preços. Empresa declarada vencedora. Posterior anulação do certame. Possibilidade. Poder de autotutela da Administração Pública. Necessidade, todavia, de observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. Violação a direito líquido e certo configurada. Segurança concedida. Recurso provido.*

(...)

**VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

(...)

*É princípio de direito que a Administração Pública, por força do princípio da autotutela, **tem o poder de rever seus próprios atos, por motivo de ilegalidade ou oportunidade e conveniência**, conforme o caso, cuja matéria inclusive já se encontra sumulada, nos termos dos verbetes 346 e 473 editados pelo Supremo Tribunal Federal.*

*Todavia, ainda que seja possibilitado à Administração Pública anular seus atos quando eivados de ilegalidade, a jurisprudência pátria é*

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 643008/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 27/2019

*tranquila quanto à **necessidade de observância aos princípios do contraditório** e da ampla defesa, sempre que a formalização do ato administrativo houver repercutido na esfera de interesses individuais.*  
**(GRIFOS NOSSOS)**

Diante de todas as argumentações expostas, a CPL verificou a inadequação da decisão anterior, modificou-a, visando preservar a legalidade do procedimento. Tal decisão está sendo amparada pela legislação, pelos princípios norteadores da atividade administrativa e com base na doutrina especializada sobre a matéria.

Passamos para as alegações da recorrente **ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – EPP.**

Com relação a indicação do item 7.4.2.1, ocorreu mero erro material que foi devidamente corrigido no parecer técnico acima.

Referente a Equipe Técnica ser composta por 1 (um) Assessor Gestão, tal servidor é **Arquiteto e Urbanista** devidamente registrado no **CAU sob nº 56.503-2**, já qualificado nos autos, e possui capacidade técnica para identificar e analisar os **serviços técnicos** exigidos no Instrumento Convocatório, conforme Art. 2º da Lei nº 12.378/2010:

*Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências.*

...

**Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:**

*I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;*

*II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;*

...

*IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;*

**V - direção de obras e de serviço técnico;**

...

*VII - desempenho de cargo e função técnica;*

...

*X - elaboração de orçamento;*

...

**XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.**



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 643008/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 27/2019

*Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:*

...

*VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;*  
**(grifo nosso)**

No que concerne a relevância técnica do item 7.4.3.1.2 item "C", foi devidamente justificado no parecer técnico emitido pelo Arquiteto e Urbanista, a necessidade de sua solicitação no Projeto Básico e Edital. Onde, de forma alguma, restringe a participação, apenas exige que empresas com capacidade demonstrem sua qualificação para execução dos serviços solicitados.

A exigência da Capacidade Técnico-Operacional está prevista no Art. 30, II, da Lei nº 8.666/93:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

...

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

Nesse sentido, as orientações do Tribunal de Contas da União:

**ACÓRDÃO Nº 2326/2019 – TCU – Plenário**

1. Processo nº TC 005.798/2019-1.

2. Grupo II – Classe de Assunto: VII - Representação

....

4. Entidade: Município de Alta Floresta D'oeste - RO.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

...

VOTO

....

21. **Concordo com tal afirmação, pois não haveria incompatibilidade alguma com o normativo do Confea se o edital exigisse a apresentação do atestado de capacidade técnica em nome da pessoa jurídica, mas que, para fins exclusivos de verificação da autenticidade desses atestados, fossem também encaminhadas as**

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 643008/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 27/2019

certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações de responsabilidade técnica (ART) emitidas em nome dos seus responsáveis técnicos, pessoas físicas. Isso porque a CAT contém número de controle que permite a sua consulta acerca da autenticidade e da validade do documento por meio da rede mundial de computadores (art. 56 da Resolução Confea nº 1.025/2009).

...

28. Dessa forma, proponho dar ciência à Prefeitura de Alta Floresta do Oeste/RO que, para fins de habilitação técnico-operacional das licitantes em certames visando a contratação de obras públicas e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados técnico-operacionais emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes. (grifo nosso)

SÚMULA Nº 263

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (grifo nosso)

Conforme quadro resumo da planilha orçamentária retificada, o item 11 equivale a 10,91% do valor total da obra, sendo considerado pela Administração como item relevante e valor significativo para esta obra:



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 643008/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 27/2019

ITEM		DESCRIÇÃO / ETAPA	TOTAL	
			VALOR (R\$)	(%)
1.0		ADMINISTRAÇÃO DE OBRA	R\$ 190.784,18	6,86%
2.0		INSTALAÇÕES DE CANTEIRO E SERVIÇOS PRELIMINARES	R\$ 113.578,72	4,09%
3.0		DEMOLIÇÕES E RETIRADAS	R\$ 41.920,16	1,51%
4.0		TERRAPLENAGEM	R\$ 82.794,21	2,98%
5.0		FUNDAÇÕES	R\$ 527.154,94	18,96%
6.0		SUPERESTRUTURA	R\$ 103.413,72	3,72%
7.0		FECHAMENTO EM ALVENÁRIA	R\$ 175.061,62	6,30%
8.0		ESTRUTURA COBERTURA	R\$ 125.009,24	4,50%
9.0		COBERTURA	R\$ 272.228,04	9,79%
10.0		ESQUADRIAS	R\$ 106.642,73	3,84%
11.0		PISOS INTERNOS, EXTERNOS E CALCAMENTOS	R\$ 303.317,78	10,91%
12.0		PINTURA INTERNA E EXTERNA	R\$ 59.018,86	2,12%
13.0		INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS	R\$ 115.477,90	4,15%
14.0		LOUÇAS, METAIS, GRADIS E DIVISÓRIAS	R\$ 48.258,89	1,74%
15.0		INSTALAÇÕES DE GÁS	R\$ 4.751,82	0,17%
16.0		INSTALAÇÕES ELÉTRICAS	R\$ 114.058,94	4,10%
17.0		MURO E RAMPA DE ACESSO	R\$ 326.792,24	11,76%
18.0		SERVIÇOS DIVERSOS	R\$ 65.902,08	2,37%
19.0		LIMPEZA DE OBRA	R\$ 3.609,08	0,13%
<b>VALOR TOTAL</b>			<b>R\$ 2.779.775,15</b>	<b>100,00%</b>

11.0		PISOS INTERNOS, EXTERNOS E CALCAMENTOS							
11.1	95241	SINAPI	LASTRO DE CONCRETO MAGRO, APLICADO EM PISOS OU RADIERES, ESPESURA DE 5 CM. AF_07/2016	M2	1.230,51	R\$ 19,71	R\$ 25,28	R\$ 24.253,35	R\$ 31.102,49
11.2	87640	SINAPI	CONTRAPISO EM ARGAMASSA TRAÇO 1:4 (CIMENTO E AREIA), PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400 L, APLICADO EM ÁREAS SECAS SOBRE LAJE, ADERIDO, ESPESURA 4CM. AF_06/2014	M2	1.230,51	R\$ 33,10	R\$ 42,45	R\$ 40.729,88	R\$ 52.231,99
11.3	84191	SINAPI	PISO EM GRANILITE, MARMORITE OU GRANITINA ESPESURA 8 MM, INCLUSO JUNTAS DE DILATAÇÃO PLÁSTICAS	M2	1.230,51	R\$ 106,19	R\$ 136,18	R\$ 130.667,85	R\$ 167.568,43
11.4	73850/1	SINAPI	RODAPE EM MARMORITE, ALTURA 10CM	M	432,03	R\$ 22,20	R\$ 28,47	R\$ 9.591,06	R\$ 12.299,58
11.5	CP-PIS-01	SINAPI	POLIMENTO E IMPERMEABILIZAÇÃO DE PISO GRANILITE	M2	1.230,51	R\$ 17,33	R\$ 22,22	R\$ 21.324,73	R\$ 27.346,84
11.6	94992	SINAPI	EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, FEITO EM OBRA, ACABAMENTO CONVENCIONAL, ESPESURA 6 CM, ARMADO. AF_07/2016	M2	144,53	R\$ 56,43	R\$ 72,37	R\$ 8.155,82	R\$ 10.459,03
11.7	74245/1	SINAPI	PINTURA ACRÍLICA EM PISO CIMENTADO DUAS DEMÃO	M2	144,53	R\$ 12,46	R\$ 15,98	R\$ 1.800,84	R\$ 2.309,40
							TOTAL DO ITEM	R\$ 236.523,53	R\$ 303.317,78

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 643008/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 27/2019

Assim, ficou comprovado que a Administração em seu Edital seguiu a Lei nº 8.666/93 e orientações do Tribunal de Contas da União.

No que concerne à similaridade da execução dos tipos de pisos, foi justificado pelo Arquiteto e Urbanista a diferença na execução de tais serviços.

A recorrente ainda, justifica:

Se a equipe técnica de um só analista, não viu ou tem dúvidas quanto à capacidade técnica de nossa empresa em EXECUTAR através o acervo do profissional indicado e RESPONSÁVEL TÉCNICO a EXECUÇÃO do pedido em questão que DILIGENCIE junto ao CREA/MT, nas mais de três mil (3.000) ART's registradas em nome do profissional indicado em especial a obra constante das ART nº 0000144904 de 06/12/1999 com 1.320,74m<sup>2</sup> (PISO DE GRANELITE) - UNIC Universidade de Cuiabá ou a ART nº 0000144914 de 09/03/2000 com 1.515,33m<sup>2</sup> (PISO DE GRANELITE) - UNIC - Universidade de Cuiabá nº00D0144918 de 09/03/2000 - CNPJ 33.005.265/0001-31. (Não se trata de documento novo apenas para abreviar/facilitar a consulta/DILIGÊNCIA se for o caso.)

Pois bem, em nenhum momento foi questionado a Capacidade Técnico-Profissional do Responsável Técnico não havendo motivos para realização de diligências.

Ademais, é facultada a Administração a realização de diligência para esclarecer ou a complementar a instrução do processo, ou seja, realizar diligência em documentos apresentados no processo, caso contrário caracteriza inclusão documental, vedada pela Lei nº 8.666/93:

Art. 43....

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Desta forma, se a recorrente possuía outros documentos que comprovaria sua aptidão para execução do objeto, deveria ter apresentado em momento oportuno.

A recorrente ainda, utilizando-se de puro jus spemianandi ataca, difamando e tentando denegrir o conhecimento e idoneidade da CPL e dos Egrégios Tribunais:

E na interpretação da conjunção, senhora Presidente e Membros da CPL, estavam DIRECIONANDO as licitações.

E isto deu margem a interpretações EQUIVOCADAS tanto do TCU quanto dos TRIBUNAIS, que passaram a permitir/achar possível pedir a malfada CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA ou melhor, exigir-se nos editais que as empresas licitantes, deveriam comprovar ter EXECUTADO serviços semelhantes/similares. O que sem dúvida NÃO TEM LÓGICA, mas tinha respaldo, não da lei, mas de decisões desarrazoadas do TCU e dos Tribunais, pela interpretação "conveniente", para continuar a excluir das licitações as demais empresas que não as participantes do conluio para assaltar o Brasil/O POVO BRASILEIRO.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 643008/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 27/2019

Isto posto, as alegações da recorrente **ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – EPP** não merecem prosperar.

**V – Da Decisão**


A Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei 8.666/93, em respeito aos princípios licitatórios, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, **INFORMA** que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos; **DECIDE NÃO ACATAR** o Recurso da Recorrente **ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP** inscrita no CNPJ sob nº 00.869.073/0001-14 e **ACATAR** os Recursos da Recorrentes **WN CONTRUÇÕES LTDA - EPP** inscrita no CNPJ sob nº 19.699.306/0001-06 e **SIRIUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP** inscrita no CNPJ sob nº 12.868.420/0001-73, bem como **RETIFICAR** a decisão anteriormente proferida e **DECLARAR:**


- a) **HABILITADAS** as licitantes **CTO CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP** inscrita no CNPJ sob nº 30.177.339/0001-29, **WN CONTRUÇÕES LTDA - EPP** inscrita no CNPJ sob nº 19.699.306/0001-06 e **SIRIUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP** inscrita no CNPJ sob nº 12.868.420/0001-73.
- b) **INABILITADAS** as empresas: **ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP** inscrita no CNPJ sob nº 00.869.073/0001-14 e **R. M ENGENHARIA EIRELI - ME** inscrita no CNPJ sob nº 30.195.839/0001-93 por desatendimentos ao Instrumento Convocatório.

Esta é a posição da CPL quanto ao recurso interposto, e diante disso, encaminha-se a presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 11 de março de 2020.

  
**Aline Arantes Correa**  
Residente CPL

  
**Daniel Aparecido Lima de Oliveira**  
Membro CPL

  
**Silvia Mara Gonçalves**  
Membro CPL

*Silvia Mara Gonçalves*  
OAB/MT 10740